



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4.161/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS Vagno Gonçalves Barros, Prefeito (CPF n. 665.507.182-87).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

- Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências que impedem a regular liquidação da despesa e a adequada prestação dos serviços) e de impropriedades (inconsistência do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ouro Preto do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04161/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4.161/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS Vagno Gonçalves Barros, Prefeito (CPF n. 665.507.182-87).
RELATOR Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
SESSÃO 4ª Plenária, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a equipe técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo a legislação?”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); (Achado A01)

4.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); (Achado A02)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

4.1.3. Regulamento/discipline e estrutura, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A03)

4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A05)

4.1.5. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A06)

4.1.6. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A07)

4.1.7. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A08)

4.1.8. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A09)

4.1.9. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A10)

4.1.10. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A11)

4.1.11. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A12)

4.1.12. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A13)

4.1.13. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A14)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.14. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A15)

4.1.15. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); (Achado A16)

4.1.16. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; (Achado A17)

4.1.17. Apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93; (Achado A18)

4.1.18. Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (Achado A19)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

4.1.19. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências estabelecidas em Legislação Municipal; (Achado A20)

4.1.20. Apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06. (Achado A21)

4.1.21. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB); (Achado A22)

4.1.22. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas instituir e realizar fiscalização periódica para verificar as condições de conservação dos veículos que realizam o transporte escolar, tanto da frota própria quanto da contratada, observando os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB). (Achado A22)

4.1.23. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas avaliar a viabilidade de definir uma política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) .. (Achado A22)

4.1.24. Verifique, ao realizar fiscalização, as condições dos veículos do transporte escolar exigindo que a empresa contratada providencie a recarga dos extintores de incêndio, quando identificarem com o prazo de validade de sua carga está vencida, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A23)

4.1.25. Passe a inserir nos futuros editais de licitação que os condutores e monitores do transporte escolar contratado utilizem obrigatoriamente uniforme e a identificação por meio de crachá e que esse quesito seja objeto de fiscalização por parte da administração municipal, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); (Achado A23)

4.1.26. Insira nos futuros editais a informação de que cada veículo contenha uma relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço, bem como a relação do itinerário a ser executado e que esse quesito seja objeto das futuras fiscalizações realizadas pelo Poder Público local, com vista ao

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); e (Achado A23)

4.1.27. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro; (Achado A23)

4.1.28. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; (Achado A24)

4.1.29. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e ao princípio da eficiência; (Achado A25)

4.1.30. Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e de servidores da escola desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos; e (Achado A26)

4.1.31. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vista a manter monitor pelo menos nos itinerários do transporte escolar que possua alunos na faixa etária entre 04 e 07 anos. (Achado A27)

4.1.32. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93. 4.2. Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II. (Achado A04);

4.3. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, autuado processo para monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações pela Secretaria de Controle Externo e comunicados os fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

5. Foram os autos encaminhados ao então relator, Conselheiro Benedito Alves, que declarou sua suspeição para atuar no feito, razão pela qual o processo foi a mim distribuído, nos termos da certidão de fl. 159 (ID 387988).

6. Conhecendo do feito, esta relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Juan Alex Testoni, fosse cientificado acerca dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços.

7. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

12. Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno: I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento; II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar; III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; V) Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso; VI) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

8. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* opinou que os objetivos da auditoria deveriam ser considerados cumpridos e que fosse fixado prazo para o atual gestor, Vagno Gonçalves Barros, elaborar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

10. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão v. 0039/2017, apreciado na 3ª Sessão Plenária de 09 de março de 2017, a presente fiscalização deverá ser reclassificada como **levantamento**, posteriormente se determinando à administração pública que atue em face das irregularidades ou impropriedades detectadas, na forma e de acordo com os prazos que são apresentados no parecer da Unidade Técnica.

11. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

12. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de **recomendações** no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

13. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente há de ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores, a ser comprovado nos autos de monitoramento.

DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

14. O parecer da Unidade Técnica relaciona um extenso rol de recomendações e de determinações destinadas a aprimorar a prestação de serviço de transporte escolar. Dado o rigor da análise empreendida – que apresenta com clareza as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados –, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2013 de 09/10/2013 do Cons. Edílson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de Ouro

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Preto do Oeste, no período compreendido entre 24/10/2016 a 28/10/2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCERO)

As informações referentes às existências de ambiente de controle interno adequado à gestão do transporte escolar foram coletadas por meio do questionário, destinado ao gestor do transporte escolar, ao controlador interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, e análise documental. Este questionário foi validado em reunião realizada com a Administração e a presente equipe de auditoria em 25.10.2016, conforme PT02 – Questionário Município anexo.

O município de Ouro Preto do Oeste possui 23 escolas, 7 estaduais e 16 municipais, que são atendidas pelo transporte escolar. Contam com 40 veículos para o transporte escolar, entre próprios e terceirizados, 40 condutores e 32 monitores transportam diariamente 1917 alunos, desde alunos de creche até de 2º Grau. Em visita ao município em questão foram realizados exames documentais, entrevistas e inspeções *in loco*.

Em cada escola visitada era realizada a entrevista com o responsável pela escola no momento da visita, conforme PT-07 - EntDiretores, com os Alunos selecionou-se 5(cinco) escolas da zona rural com o maior número de alunos atendidos pelo transporte escolar, sendo que todos os alunos foram escolhidos pelo próprio responsável pela escola de acordo com os itinerários realizados para aquela escola em número mínimo de 15 e máximo de 20 alunos por escola, conforme PT-17 - EntAlunos, com os motoristas e monitores que aguardavam na escola, conforme PT-18 - QuestCondutores, e a inspeção dos veículos que estavam na escola, conforme PT-14 - InspVeículos.

Ao todo foram entrevistados 20 diretores de escolas, o que corresponde a 86,96% dos responsáveis, 103 alunos, o que corresponde a 5,37% do total de

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

alunos atendidos pelo programa, 39 condutores, o que corresponde a 97,50% dos motoristas, e inspecionados 39 veículos, o que corresponde a aproximadamente 97,50% da frota.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: O número de escolas a serem visitadas e sua disposição espacial; a quantidade de veículos a serem inspecionados e o tempo disponível para realização de todas as atividades programadas para o município.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 390.369,06), recursos transferidos pelo Estado (R\$ 1.814.827,58) e, ainda, os recursos federais (R\$ 2.661.693,29), nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$ 6.487.742,28 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria da qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de estudos preliminares fundamentando a escolha da Administração pela execução na forma mista da prestação do serviço de transporte escolar no Município

Situação encontrada:

Quanto aos estudos que fundamentaram a escolha pela forma de execução mista nos informaram que eles não existem e somente possuem a justificativa no processo de contratação da empresa terceirizada e também foi informado que a escolha é baseada na experiência da equipe da Secretaria Municipal de Educação.

Foi informado que essa contratação se dá em razão de que os ônibus da frota própria não são suficientes para atender a todos os itinerários.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.
- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Custos superiores à realidade da Administração; e (Efeito Potencial)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Assim, sugerimos realização de determinação a Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade).

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município informou que não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, 208, VII; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Art. 11; Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte; e (Efeito Real)

- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar. (Efeito Real)

Conclusão:

Ante o exposto, será proposta a realização de determinação a Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A3. Ausência de norma com definição de competências na estrutura/organização especializada do serviço de transporte escolar**Situação encontrada:**

Constatou-se em exame documental que a Lei Municipal nº 2093/2013 que trata da Estrutura Administrativa do Município de Ouro Preto do Oeste criou o cargo de Coordenador de Transporte Escolar, no entanto, não contempla a definição de políticas institucionais, de fluxos operacionais, de funções, de atribuições e de procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar, isso permitiria ao gestor o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Observou-se que de um modo geral a maior parte equipe de trabalho vem desempenhando suas atividades a pelos menos dez anos, e nesse período não

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

houve qualquer normatização das suas atribuições, assim como do responsável pelo transporte escolar.

Apurou-se, por fim, que a divisão das tarefas e feita de modo informal e o sucesso da condução das atividades relacionadas ao transporte escolar depende em grande medida da voluntariedade dos servidores envolvidos no transporte escolar.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de Função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Lei nº 2093/2014¹ - Lei da Estrutura Administrativa do Município de Ouro Preto do Oeste;
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do serviço; (Efeito Real)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Real)
- Falta de segregações de funções; (Efeito Real)
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições; (Efeito Real)
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o achado opina-se pela realização de determinação à Administração Municipal.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A4. Ausência de *software* que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar

¹ Lei consultada no dia 25/10/2016 através do link:

http://www.ouropretodoeste.ro.gov.br/publicacoes/leis/leismunicipais/search_form

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação encontrada:

Constatou-se que o Município não dispõe de qualquer software (sistema informatizados) que pudesse dar suporte tecnológico ao gerenciamento dos serviços de transporte escolar.

O sistema auxiliaria a Administração na execução dos procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretaria de Educação, cadastro e acompanhamento das empresas, veículos/embarcações, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado e entre outros.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II. (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração,
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de Conhecimento Técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço; (Efeito Real)
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Real)
- Fragilidades dos controles internos. (Efeito Real)

Conclusão:

Sugere-se, ante a situação posta, a realização de recomendação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar à Administração que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), visando atender ao princípio da eficiência e economicidade da Constituição Federal, Art. 37, caput e ao controles internos adequados em observância ao Art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***A5. Ausência de planejamento estruturado que permita a aquisição e substituição dos veículos, de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários à execução do serviço****Situação encontrada:**

Identificou-se junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte que não há um planejamento estruturado específico para o transporte escolar que contemple a aquisição e substituição dos veículos e de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários à execução do serviço de modo formalizado.

Apesar disso, em relação à frota própria observou-se durante a inspeção dos veículos que essa frota se encontra em boas condições de uso, e notou-se que são realizadas manutenções com certa regularidade. Ficou patente, no decorrer da inspeção in loco, que essas atividades são realizadas de modo empírico e contam em grande medida com experiência e voluntariedade da equipe do transporte escolar.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- A restrição de pessoal para o desempenho dessas funções;
- A inexistência de critérios/requisitos estabelecidos pelo Município para aquisição e substituição.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço; (Efeito Real)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)
- Elevado do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Inadequadas condições dos veículos (Efeito Potencial).

Conclusão:

Ante a situação posta, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A6. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de qualquer norma ou orientação que discipline a política de aquisição e substituição dos veículos. A aquisição dos veículos é realizada conforme a demanda.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Real)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Face ao exposto, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos)

Situação encontrada:

Não há norma ou orientação, no âmbito do município, que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxiliaria a Administração no processo de planejamento das aquisições, elevando o nível de segurança da rede transporte do município, pois sem essas rotinas pode se elevar o risco de descontinuidade do serviço, caso seja mantida uma ação meramente reativa a ocorrência de demandas por equipamentos para o transporte escolar da frota própria.

Além disso, em questionário aplicado aos alunos (PT17) para 62% dos alunos da amostra os veículos já quebraram durante o trajeto e que o tempo de substituição do veículo foi de mais de 30 minutos para 67% dos alunos da amostra. Isso reforça a importância de se estabelecer rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar mitigando assim os riscos de ocorrência de quebra de veículos durante o trajeto.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Real) - Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Sugere-se desse modo a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A8. Ausência de normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

No município, somente quando surgem as demandas recebidas normalmente nas escolas que a Secretaria Municipal de Educação é comunicada e, por conseguinte, a equipe do transporte escolar é acionada para levantar informações se haverá necessidade de alteração do itinerário, ou não. Se acaso existir alguma mudança no trajeto à equipe faz levantamento da quantidade de km que deverá ser acrescida ou reduzida ao itinerário, dimensionando com isso a quantidade veículos para o atendimento dessa demanda para promover sua contratação.

No entanto, não há norma/orientações formalizada que definam como funcionará esse processo de trabalho no âmbito do município.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos; (Efeito Potencial)
- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção; e (Efeito Potencial)
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção. (Efeito Real)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A9. Ausência de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

Constatou-se que não há um instrumento normativo que discipline as rotinas de fiscalização do serviço de transporte escolar, apesar de se ter notado que é realizada alguma fiscalização nesse serviço baseado na experiência e voluntariedade da equipe do transporte escolar, conforme informações colhidas nesta auditoria.

Em entrevista aos diretores (PT07) observou-se que em 85% dos diretores entrevistados não possuem registros de ocorrência do transporte escolar, a existência desses registros são imprescindíveis à fiscalização do serviço de transporte escolar sendo que a forma de registro das ocorrências deve ser normatizada.

É importante salientar que essa regulamentação visa estabelecer diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar, sendo que sua ausência impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização; (Efeito Potencial)
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização; (Efeito Real)
- Aumento do custo das fiscalizações; e (Efeito Potencial)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições. (Efeito Real)

Conclusão:

Ante a situação posta, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A10. Falta de normas/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar**Situação encontrada:**

Observou-se que não há norma formal que discipline as atribuições do gestor de contratos para o serviço de transporte escolar, bem como não há um gestor nomeado para exercer essa função. Constatou-se que de fato quem desempenha as atribuições de gestor do contrato do serviço de transporte escolar é o assessor especial de educação que no município é o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte-SEMECE.

Salienta-se que a importância de se definir as atribuições dos gestores dos contratos, não é somente para atender ao transporte escolar, mas uma necessidade comum a todos os contratos do município, pois essa definição de atribuições é fundamental para uma satisfatória execução contratual e contribui para mitigar os riscos de uma inadequada execução e favorece a segregação de funções entre as atividades de gestor e fiscal de contrato.

Nesse tocante, pode-se em linhas gerais afirmar que o gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais e recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Enquanto que o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é quanto à ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização. Assim como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado.

Essas recomendações são extremamente relevantes para destacar a importância de se definir atribuições do gestor e do fiscal de contratos de modo a proporcionar uma adequada execução contratual.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Real)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito Potencial).

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A11. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas para registro dos prestadores de serviços do transporte escolar

Situação encontrada:

O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas de registros da empresa prestadora de serviços do transporte escolar.

Ressalta-se que manter o controle individualizado da empresa, em livro, ficha, pasta ou listagem eletrônica, permite a Administração o

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar, em suma a existência desse tipo de controle favorece a fiscalização do transporte escolar.

Por outro lado a ausência deste controle aumenta o risco de que a empresa não mantenha as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato durante a execução contratual.

E, ainda, dificultaria a aplicação de sanções, visto que, não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

Recomenda-se, ao final, evitar a juntada desse tipo de informação ao Processo Administrativo de despesa devendo ser mantido um controle individual, juntando-se ao processo apenas relato sintético das ocorrências, bem como de eventuais sanções e outras informações relevantes que tenham implicações sobre a liquidação e pagamento da despesa.

Torna-se, portanto, a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato, bem como verificação da manutenção das condições e exigências do edital e do contrato.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço; (Efeito Real)
- Inadequação das condições dos veículos; e (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado. (Efeito Real)

Conclusão:

Face o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A12. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

O município não possui controles individualizados por meio de livros, ficha ou listagem eletrônica individualizada dos veículos do transporte escolar.

A importância de se manter estes controles é da mesma natureza que foi destacada no Achado A11. Acrescenta-se o fato de que das informações atualizadas dos veículos permite atestar quais estão sendo utilizados, ou também manterá o registro das eventuais substituições dos veículos, bem como permitirá atestar que os veículos foram vistoriados pelo DETRAN, e se houve as devidas atualizações.

Além disso, permitirá que a coordenação responsável pelo transporte escolar encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos veículos previamente cadastrados junto à Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os veículos que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Isso também irá fornecer elementos que favoreçam a fiscalização da execução do contrato contribuindo na regular liquidação da despesa conferindo algumas garantias de que o serviço está sendo prestado na forma estabelecida em contrato.

Assim, é necessária a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica dos veículos do transporte escolar de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A13. O município não mantém controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos condutores e monitores do transporte escolar**Situação encontrada:**

O município não tem controles individualizados através de livros, fichas ou listagens eletrônicas dos condutores e monitores do transporte escolar.

A importância de manter estes controles é da mesma ordem a qual forma destacada no Achado A11. Salienta-se que esse controle permitirá acompanhar as alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar, exige-se assim que a administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visando dispor de informações atualizadas dos condutores e monitores, inclusive das eventuais substituições de condutores por falta ou escala de férias entre outras ocorrências.

Isso, também irá fornecer elementos que favoreça a fiscalização da execução do contrato contribuindo na regular liquidação da despesa conferindo algumas garantias de que o serviço está sendo prestado na forma estabelecida em contrato.

Assim, é necessária a instituição desse controle individualizado por meio de livros, fichas, pasta ou listagem eletrônica dos condutores e monitores do transporte escolar de modo a favorecer acompanhamento da execução do contrato. Critério de auditoria: Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos condutores e monitores; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; e (Efeito Real)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Face ao exposto, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A14. O município não dispõe de controle diário de execução que permitam a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário**Situação encontrada:**

O município não dispõe de controle diário de execução que permitam a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário.

No entanto, verificou-se durante as entrevistas aos Diretores das Escolas do Município que nas Escolas da Zona Urbana não são realizados quaisquer

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

controles da execução do serviço de transporte escolar, já nas da Zona Rural os diretores utilizam um controle de registro de frequência similar a uma folha de ponto em que diariamente se registra a chegada do condutor na escola, mas não o cumprimento integral dos itinerários pelos seus respectivos motoristas.

Apurou-se por meio de questionário aplicado aos Diretores (PT07) que 65% dos Diretores entrevistados não possuem controle da execução do transporte escolar, e os que possuem fazem por meio de fichas/livros ou planilhas eletrônicas.

Constatou-se que esses controles (em fichas/livros ou em planilhas eletrônicas) não são uniformes, e desse modo dificulta realização da consolidação das informações pela SEMECE, em especial quanto à glosa de eventuais não cumprimentos ou cumprimentos parciais de itinerários.

Também não apresentam informações suficientemente detalhada a respeito de eventos que impeçam o cumprimento total do itinerário. Outro aspecto desfavorável desse controle se dá por não permitir o controle de itinerários dos ônibus que fazem apenas baldeação, pois estes não irão até a escola, por isso não é registrado o seu cumprimento de itinerários.

Outro aspecto crítico é o fato de não ser repassados informações relacionadas às atualizações de itinerários, pois essas alterações não são controladas adequadamente, de modo a permitir o seu conhecimento a respeito de mudanças seja na localização da retirada dos alunos, seja no próprio itinerário ao longo do exercício.

Isso ocorre em decorrência do fato de a Administração não dispor do mínimo de rotinas de identificação das demandas de alteração/mudanças dos itinerários por parte do setor responsável pelo transporte escolar que para ajustar os itinerários e sua imediata comunicação com a empresa e diretoria da escola para acompanhamento e fiscalização.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT-02) – Anexo; e
- PT07 – Questionário com Diretores (Tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Inércia da Administração;
- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço; e
- Falha ou ausência de controle dos itinerários.

Possíveis Efeitos:

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados; e (Efeito Potencial)
- Possíveis retrabalhos por não ter registros uniformes, organizados e em locais apropriados inclusive por meio de um sistema informatizado. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Diante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A15. O município não dispõe de normatização/orientação com os requisitos para o atendimento das demandas de transporte escolar**Situação encontrada:**

O município não possui normas ou orientações de modo formalizado com os requisitos para o atendimento das demandas de transporte escolar.

Ressalta-se que a definição de diretrizes é essencial para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Portanto, ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados; e (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários; (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A16. Controles inadequados dos itinerários

Situação encontrada:

O controle dos itinerários realizado pela Administração não são adequados, pois contém apenas a descrição das rotas, a quantidade de km, a distribuição dos veículos sendo que essas informações ficam no processo de despesa do transporte escolar. Não há um controle da necessidade de monitores, pois apesar de ter sido contratado lotes com e sem monitor hoje todos os veículos da frota contratada possuem monitores.

Outra questão é que o Município quando da contratação da empresa terceirizada optou por não fazer distinção entre o tipo de pavimentação para fins de definição do preço contratado, até se compreende já que na atual forma em que é executado os itinerários percebeu-se que o município distribuiu da seguinte maneira as frotas: a frota própria faz os itinerários mais próximos ao núcleo urbano que por sua vez possui a maior parte pavimentada, enquanto que a frota contratada atende as localidades com menor grau de pavimentação.

Não são mantidos registros adequados das alterações de itinerários no setor responsável pelo transporte escolar, apesar de realizar adequação, melhorias e atualizações durante o exercício, bem como não há comunicação dessas alterações às escolas atendidas pelo transporte escolar.

Além disso, de acordo com o questionário aplicado aos alunos identificou-se a ocorrência de situações como a de que existem alunos cuja distância entre a residência e o seu ponto de embarque é maior que 2 (dois) quilômetros verificado em 12% dos alunos entrevistados no município.

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar;
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo; e
- PT17 – Questionário com Alunos (tabulado) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos; e
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; e (Efeito Potencial)
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Perante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A17. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado**Situação encontrada:**

Constatou-se que o Município não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários dos serviços de transporte escolar, apenas foi informado que quando são realizadas reuniões com pais e alunos eles são questionados sobre como está sendo prestado o serviço de transporte escolar, assim não há registros do acompanhamento do serviço que permitam avaliar a percepção dos usuários sobre a prestação de serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Foi realizada pesquisa junto aos alunos (PT17), sendo apurados os seguintes resultados: 64% dos alunos da amostra gostariam que melhorassem as condições do serviço de transporte escolar, notadamente quanto as condições dos veículos (conservação, bancos, higiene), mas 62% (considerando o somatório das notas 3,4 e 5) dos alunos da amostra avaliaram que o município possui um serviço transporte escolar satisfatório.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
- Princípio da efetividade; e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- PT17 – Questionário com Alunos (tabulado) - Anexo.
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; e
- (Efeito Real) - Ausência de incentivo do controle social (Efeito Potencial).

Conclusão:

Diante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A18. Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas**Situação encontrada:**

Constatou-se em análise ao processo de contratação da empresa prestadora do serviço de transporte escolar no município que não foi apresentada a quantidade de alunos estimados por percurso e não houve distinção do tipo de pavimentação. A previsão dessas informações tem impacto direto na formulação das propostas, sendo estes requisitos mínimos para adequada formulação das propostas de seleção dos serviços de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de auditoria:

Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de conhecimento técnico adequado; e
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Possível Pagamento no mesmo valor por Km/rodado em diferente situação de execução contratual e superlotação e/ou alunos sem receber o devido transporte; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco da não obtenção da proposta mais vantajosa; (Efeito Potencial)
- Prejuízo ao princípio da isonomia; (Efeito Potencial)
- Possíveis danos ao erário (sobrepço); (Efeito Potencial)
- Formalização de aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado; (Efeito Potencial)
- Valor do contrato em desconformidade com o serviço prestado; (Efeito Potencial) e
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se que seja expedida determinação à administração municipal.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A19. Inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência**Situação encontrada:**

O município não constituiu planilha de composição de custos para aferir o valor de referência para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ademais, em análise ao processo licitatório constatou-se que não houve diferenciação entre estradas com e sem pavimentação.

Acrescenta-se que para o balizamento do preço de referência é necessário constituir planilha para aferição da composição de custos, contendo (valor de referência), considerando os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), e ao final estabelecer os valores unitários por km/itinerário sendo recomendada a distinção dos Km de estradas com e sem pavimentação nos valores unitários.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar; e
- Questionário aplicado e validado (25/10/2016) junto à Administração (PT 02 – Questionário Municípios.) – Anexo.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Pagamentos antieconômicos; (Efeito Potencial)
- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade das propostas; (Efeito Potencial)
- Propostas com sobrepreço; (Efeito Potencial)
- Propostas com preços inexequíveis; (Efeito Potencial)
- Contrato executado com valores superfaturados; e (Efeito Potencial)
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos (Efeito Potencial).

Conclusão:

Face ao exposto, sugere-se que seja expedida determinação à administração municipal para prever nos futuros editais a planilha com detalhamento do custo do transporte escolar contratado.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A20. O edital não dispõe de todos os requisitos/exigências para os veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

Ausência no Edital de Pregão Eletrônico nº 045/CPL/2015 e seus anexos da exigência de que os ônibus contratados tenham o Tacógrafo (Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) e cintos de segurança em número igual à lotação.

Critério de auditoria:

Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139.

Evidências:

Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar.

Possíveis Efeitos:

- Risco à integridade física dos alunos; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade dos serviços ofertados; (Efeito Potencial) e
- Inadequação das condições dos veículos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Recomenda-se que seja expedida determinação à administração municipal para prever nos futuros editais todos os itens de segurança nos veículos do transporte escolar.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências estabelecidas em Legislação Municipal.

A21. O edital não dispõe dos requisitos/exigências para os condutores e os monitores

Situação encontrada:

Não consta a descrição dos requisitos/exigências para condutores e monitores conforme análise ao processo licitatório.

Sendo que para os condutores e estabeleceu de forma generalizada (item 6.3, do Termo de Referência do Edital nº 45/CPL/2015), que a documentação dos

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

condutores deveria “atender a legislação vigente”, sem detalhar quais seriam essas exigências enquanto que para monitores não há qualquer requisito ou exigência.

Critério de auditoria:

CTB, art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

Evidências:

Processo Administrativo nº 3766/SEMECE/2014 de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico; e
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar.

Possíveis Efeitos:

- Risco à integridade física dos alunos; (Efeito Potencial)
- Condutores e Monitores sem a qualificação adequada para prestação do serviço; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço prestado; (Efeito Potencial) e
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Recomenda-se que seja expedida determinação à administração municipal para prever nos futuros editais todas as exigências constantes do CTB.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

A22. Os veículos não estão em bom estado de conservação e higienização

Situação Encontrada:

Os veículos do transporte escolar da empresa contratada não estavam em bom estado de conservação. Por outro lado, os veículos da frota própria estavam em bom estado de conservação, com exceção dos veículos NDT-5128 e NBE-6197. Assim durante a inspeção dos veículos foram identificados os seguintes achados:

- Ônibus que apresentaram assentos danificados identificado em inspeção foram os de placa: NDT- 5128; NBE-6197; CZZ-4995; DBC-9495; DBC-9521; DBC-9528; GXA-7785; DBC-9529; e DJC- 3812.
- Ônibus que estavam com o tacógrafo inoperante (danificado/ sem o disco) identificado em inspeção foram os de placa: GXA-7785; DBC-9529; DJC-3812; GVQ-3323; GXA-7782; e JXG- 9311.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Ônibus que estava com os pneus bem desgastados identificado em inspeção foram os de placa: DJC-3812.
- Ônibus que estavam com o retrovisor quebrado identificado em inspeção foram os de placa: GVQ- 3323; GXA-7774; GXA-7782; JXG- 9311.
- O ônibus que de placa JXU- 8804 estava quebrado e sem condições de transportar alunos.

Nesse sentido, ao analisar o resultado dos questionários dos condutores observou-se que há uma regular manutenção dos veículos, entretanto, pelas ocorrências verificadas durante a inspeção dos veículos pode-se inferir que essas manutenções se concentram em questões mais voltadas a manter o veículo andando, e não ao conjunto de equipamentos os quais favoreceriam a melhoria do estado de conservação dos veículos, além de se atender melhor as questões voltadas a segurança.

Outro ponto de destaque é que de acordo com os condutores (PT18) em 18% da amostra o transporte escolar já quebrou durante o trajeto com uma frequência de 1 a 2 vezes por mês. Já na percepção dos alunos (PT18) para 18% essa ocorrência é verificada de 3 a 5 vezes por mês ou mais de 5 vezes por mês, isso contribui na evidência de que há veículos que não estão em bom estado de conservação.

Concernente à higienização, apesar de que em observação direta não ter sido identificado veículos que estavam com ausência de higienização, constatou-se por meio dos questionários aplicados aos alunos que 29% dos alunos da escola EEEFM Maria de Matos e 35% dos alunos da escola EMEIEF Rondominas relataram que os veículos não são higienizados adequadamente, não tendo ocorrência nas demais escolas onde foram aplicados os questionários.

Recomenda-se assim ao gestor que por meio da comissão de fiscalização, passe a verificar essa situação junto à contratada e aos alunos dessas escolas visando identificar os motivos de não estar sendo realizada a higienização, devendo ser adotadas as medidas para que haja a adequada higienização dos veículos.

Critérios

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Evidências

- Anexo de Fotos;
- PT17- Questionário dos alunos (tabulado) – Anexo;
- PT18 - Questionário com Condutores (tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas

- Negligência dos responsáveis.
- Idade avançada dos veículos da empresa contratada, cuja idade média é de 13 anos, conforme relação de veículos apresentada pela Administração (Ofício nº 01/Auditoria Transporte Escolar/2016/TCER);
- Manutenção preventiva deficiente, a qual foi confirmada por meio de entrevista com condutores (PT-18) e da inspeção dos veículos (PT-14);
- Ausência de exigências, no edital de contratação do transporte escolar, sobre a qualidade do serviço;

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos

- Risco a segurança dos alunos transportados; (Efeito Potencial)
- Falta dos alunos em função de eventual quebra dos veículos; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos; (Efeito Potencial)
- Redução do tempo de uso dos veículos; (Efeito Potencial)

Conclusão

Face ao exposto, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de Encaminhamento

- Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- Determinar à Administração que no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas instituir e realizar fiscalização periódica para verificar as condições de conservação dos veículos que realizam o transporte escolar, tanto da frota própria quanto da contratada, observando os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).
- Determinar à Administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas avaliar a viabilidade de definir uma política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

A23. Ausência de requisitos de segurança suficientes e adequados para os veículos do transporte escolar

Situação Encontrada:

Quanto aos requisitos de segurança observou-se que os veículos não atendem de modo suficiente e adequado esse requisito, posto que foram identificadas as seguintes situações:

Os veículos (placas: DCB-9489, GXA-7791, NCS-7474, DBC-9529, DJC-3812, GVQ-3346), estavam com os extintores de combate a incêndio com o prazo de validade de sua carga vencido.

Durante a inspeção observou-se a ausência de cinto de segurança para todos os assentos no veículo de placa: DJC-3812. Além disso, no questionário aplicado aos alunos reforça-se a constatação de que não há cintos em todos os bancos, uma vez que 9% dos alunos, em especial nas escolas EMEIEF Rondominas e EEEFM Maria de Matos Silva, relataram essa ocorrência.

Outra questão de segurança que foi levantada durante a inspeção dos veículos é o fato de que os condutores e monitores do transporte escolar não

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

utilizam uniformes e nem a identificação por meio de crachá conforme identificado durante a inspeção veicular.

É necessário exigir também que cada veículo contenha uma relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço, bem como a relação do itinerário a ser executado, pois nenhum dos condutores possuía esta informação conforme identificado durante a inspeção veicular.

Critérios

- CTB, art. 105, I; e 136, VI.
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências

- Anexo de fotos;
- PT17- Questionário dos alunos (tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas

- Negligência dos responsáveis.
- Inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Falha de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos

Risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão

Ante a situação posta, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de Encaminhamento

- Determinar a Administração que quando realizar fiscalização verifique as condições dos veículos do transporte escolar exigindo que a empresa contratada providencie a recarga dos extintores de incêndio, quando identificarem com o prazo de validade de sua carga está vencida, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- Determinar à Administração que passe a inserir nos futuros editais de licitação que os condutores e monitores do transporte escolar contratado utilizem obrigatoriamente uniforme e a identificação por meio de crachá e que esse quesito seja objeto de fiscalização por parte da administração municipal, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- Determinar à Administração que insira nos futuros editais a informação de que cada veículo contenha uma relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço, bem como a relação do itinerário a ser executado e que esse quesito seja objeto das futuras fiscalizações realizadas pelo Poder

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Público local, com vista ao atendimento das disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados); e
 - Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

A24. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de 19 (dezenove) veículos da frota contratada trafegando sem autorização para transporte escolar enquanto que da frota própria todos estavam com autorização.

Assim, os ônibus que não tinham a autorização para realização o transporte escolar afixada em local visível identificado em inspeção foram os de placa: CQH-3721; CZZ-4995; DAJ-0234; DBC-9479; DBC-9495; DBC-9521; DBC-9528; DJC-3820; GVQ-3343; GXA-7785; DBC-9491; DBC-9526; DBC-9529; DJC-3812; GVQ-3323; GVQ-3346; JXG-9251; JXG- 9311; e JXU- 8804.

Critério de auditoria:

CTB, arts. 136 e 137.

Evidências:

Anexo de Fotos.

Possíveis Causas:

- Ausência de controles quanto aos prestadores de serviços/veículos; e
- Inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

Veículos inadequados e inseguros para o transporte de alunos, conforme requisitos estabelecidos na legislação. (Efeito Real)

Conclusão:

Ante o achado opina-se pela realização de determinação à Administração Municipal.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A25. Índícios de itinerários com superlotação

Situação encontrada:

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Observou-se de acordo com as informações repassadas pelo Município em resposta ao Ofício nº 01/Auditoria Transporte Escolar/2016/TCER que existe indícios que os veículos da frota própria de placa NDZ2681 e NBM3056 e os da frota contratada de placas GZG-0776 DBC-9479 DCJ-3825 DJC-3812 DAJ-0234 JXU-8804 GXA-7791 e DBC-9530 estão transportando alunos em número superior à lotação do veículo implicando riscos a segurança dos alunos.

Ademais, para 5% dos alunos que responderam ao questionário relataram que parte dos alunos vão durante um pequeno trecho em pé, e que 92% dos alunos da amostra afirmaram que professores e servidores da escola, além de outras pessoas da comunidade, utilizam o transporte em seu itinerário o que reforça a ocorrência de superlotação em alguns itinerários.

Diante essas evidências é possível afirmar que em parte a superlotação decorre, por si só, do excesso de alunos por itinerário, havendo necessidade avaliar a possibilidade de se disponibilizar mais um veículo ou a necessidade de redesenhar os itinerários. Outra hipótese é que parte da superlotação identificada pode ser pela existência de caronas. De qualquer forma é necessário que a Administração faça uma avaliação da situação visando corrigir essa situação, visando um melhor conforto e segurança dos alunos transportados.

Critério de auditoria:

- Art. 37, caput, princípio da eficiência ; e
- Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

- Administração (Ofício nº 01/Auditoria Transporte Escolar/2016/TCER) ao ofício de requisição (Planilha de itinerários por escola e de veículos); e
- PT17- Questionário dos alunos (tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar; e
- Falha na fiscalização dos contratos pela comissão designada pela Prefeitura para este fim.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos; (Efeito Potencial)
- Alunos transportados em pé; (Efeito Potencial)
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Face ao exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e ao princípio da eficiência.

A26. Ocorrência de caronas e transporte de materiais diversos dentro do veículo**Situação encontrada:**

Quanto à ocorrência de caronas nos veículos observou-se nos questionários aplicados aos alunos (PT17), que 92% dos alunos da amostra afirmam que professores e servidores da escola, além de outras pessoas da comunidade, utilizam o transporte em seu itinerário, bem como para 45% dos alunos consultados informaram a ocorrência de transporte de equipamentos e materiais diversos dentro do veículo, sendo que a maior frequência dessa ocorrência se deu nas escolas EMEIEF Rondominas e EMEIEF Maracatiara. Por fim, ressalta-se que a existência de “caronas” nos veículos escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

PT17- Questionário dos alunos (tabulado) – Anexo.

Possíveis Causas:

Falha na fiscalização dos contratos pela comissão designada pela Prefeitura para este fim.

Possíveis Efeitos:

- Superlotação dos veículos do transporte escolar; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos; (Efeito Potencial)
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante o exposto, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e de servidores da escola desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

A27. Inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação encontrada:

Observou-se de acordo com as informações repassadas pelo Município em resposta ao Ofício nº 01/Auditoria Transporte Escolar/2016/TCER que existe indícios que os veículos da frota própria de placa NDZ2681 e NBM3056 e os da frota contratada de placas GZG-0776 DBC-9479 DCJ-3825 DJC-3812 DAJ-0234 JXU-8804 GXA-7791 e DBC-9530 estão transportando alunos sem monitor.

Além disso, de acordo com os resultados dos questionários aplicados aos alunos evidenciou que para 2% em seus itinerários não possui monitores.

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos trafegando sem o acompanhamento de monitor sendo que na frota contratada todos os itinerários possuem monitores, enquanto que dos 12 itinerários realizados pela frota própria em 06 não possui monitores.

Vale registrar que essa situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a veículos que transportam alunos na faixa etária entre 04 a 07 anos.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Administração (Ofício nº 01/Auditoria Transporte Escolar/2016/TCER) ao ofício de requisição (Planilha de itinerários por escola e de veículos);
- PT14-InspVeículos.
- P17-Questionário com alunos (tabulado) - Anexo.

Possíveis Causas:

Inexistência de fiscalização dos contratos;

Possíveis Efeitos:

Aumento do risco à segurança dos alunos; (Efeito Potencial)

Conclusão:

Ante a situação posta, sugere-se a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista a manter monitor pelo menos nos itinerários do transporte escolar que possua alunos na faixa etária entre 04 e 07 anos.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho neste momento.

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Quanto aos controles constituídos (Q1), destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens de A1 a A17, ausência de normatização, diretrizes e rotinas da execução da prestação do serviço, falha/inexistência de planejamento, ausência de sistemas (software) para acompanhamento e fiscalização, inexistência de controle dos veículos, condutores, monitores e itinerários e falha/inexistência de fiscalizações da execução.

Assim, podemos concluir que, sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, que estes não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Avulta-se entre as situações encontradas (A18 a A21) a ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas, inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência, o edital não dispõe de todos os requisitos/exigências para os veículos do transporte escolar e o edital não dispõe dos requisitos/exigências para os condutores e os monitores.

De tal modo, verificou-se que as contratações não foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar, cujo efeitos/consequência, entre outros, são falhas na seleção da proposta mais vantajosa, aumento dos custos, falta de isonomia entre os participantes e a inadequada execução do serviço.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração que adote providências com vistas à realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

Em relação ao cumprimento da legislação na prestação dos serviços de transporte escolar, constata-se a existência de veículos em más condições de conservação e higiene; sem requisitos de segurança suficientes e adequados; sem autorização para transporte coletivo de escolares; indícios de superlotação; além da ocorrência de carona nos veículos escolares; a inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários; conforme achados relatados nos subitens A22 a A27.

Tais constatações demonstram que a prefeitura de Ouro Preto do Oeste não vem cumprindo, em parte, a legislação para oferta dos serviços de transporte escolar, colocando em risco a vida dos estudantes que se utilizam do transporte escolar.

Nesse sentido, os achados são impropriedades de caráter formal, logo, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, incumbe propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar as impropriedades e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, os benefícios estimados desta ação de controle que é objeto de apreciação neste processo estão relacionados à correção de irregularidades, ao incremento da eficiência da entidade auditada, à expectativa de melhoria dos controles e aos impactos sociais positivos decorrentes dessa ação no serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Ouro Preto do Oeste.

15. O *Parquet* de Contas aderiu à análise técnica com a ressalva de que uma parcela das problemáticas evidenciadas poderiam demandar soluções flexíveis, de modo que a melhoria do serviço seria mais adequadamente atingida com a elaboração e execução de plano de ação:

Considerando as medidas recomendatórias e determinantes para sanear as falhas relatadas pela Unidade Instrutiva, e tendo em vista as especificidades e a complexidade do objeto auditado, é possível verificar que o caso em tela propõe soluções múltiplas e distintas, que variam conforme a estrutura administrativa e a capacidade técnica de cada Município, sendo perspicaz que o acompanhamento das medidas apontadas seja realizado gradualmente consoante as suas singularidades.

16. Esta relatoria, por ocasião da análise preliminar dos autos, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

17. Porém, divergindo parcialmente das proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, nos termos do Acórdão Plenário n. 039/2017, adequado fazer determinações e/ou recomendações para cumprimento na forma e nos prazos listados no parecer técnico, devendo ao depois ser constituído processo específico para monitorar as ações empreendidas pelos gestores públicos.

18. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos quanto ao cumprimento das determinações e recomendações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

19. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, tão somente quanto à natureza jurídica dos trabalhos e quanto ao encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ouro Preto do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

47 de 47

Em 23 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR